

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 545/2025

AUTORIA: VER. DIEGO AFONSO

EMENTA: “Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis localizados em vias públicas que apresentem condições precárias de infraestrutura, e dá outras providências.”

PARECER

Projeto de Lei que: “Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis localizados em vias públicas que apresentem condições precárias de infraestrutura, e dá outras providências. Tentativa de isenção de tributo. Ilegalidade e Inconstitucionalidade. Não Tramitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer sobre o projeto de lei de autoria do vereador Kennedy Marques, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis localizados em vias públicas que apresentem condições precárias de infraestrutura, e dá outras providências”.

Deliberado em 03/09/2025 e encaminhado a Procuradoria em 10/09/2025.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre a concessão de Isenção no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis localizados em vias públicas que apresentem condições precárias de infraestrutura, e dá outras providências.

Inobstante benévola intenção, **a proposta não está acompanhada da estimativa do impacto financeiro** que a renúncia de receita trará aos cofres públicos.

Nessa esteira, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) traz a seguinte redação:

Art. 113, ADCT- A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifo nosso)

Sobre a iniciativa, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade de propostas via parlamento cuja matéria implique em renúncia de receita, visto não haver iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. **Entretanto, como visto, quando da propositura desse tipo de matéria, esta deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas contas do Município**, com o fito de manter o equilíbrio financeiro e a programação orçamentária, **o que não ocorreu no presente caso.**

Corroborando com este entendimento, transcreve-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e





financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. **A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito**





visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022).

Além disso, a um entendimento do STF sobre isenções fiscais, vejamos:

“É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie, amplie ou modifique hipóteses de isenção tributária de competência do Município, por se tratar de iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



*reservada ao Chefe do Executivo.” (STF – ADI
5.403/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe
16/08/2018)*

Portanto, da forma como instruída, ou seja, sem o estudo do impacto nas contas municipais, a proposta fere o art. 113 do ADCT, e entendimento do STF.

Embora o projeto, em geral, siga a estrutura da LC nº 95/1998, o art. 4º apresenta redação imprecisa, ao afirmar que a concessão da isenção “não implica renúncia fiscal”.

Ora, toda isenção constitui forma de renúncia de receita, ainda que condicionada. Tal contradição afronta o art. 11 da LC nº 95/1998, que exige clareza e precisão nos textos normativos.

Agora, segundo a análise do art. 5º, temos a fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria, o que reconhecidamente vai de encontro a preceito contido na legislação em vigor e em pacífica jurisprudência pátria. Logo, resta verificada remanescente eiva de inconstitucionalidade.

Destaca-se que este é o posicionamento do STF, exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.727. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Assim, constatada a inconstitucionalidade da proposta, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a inobservância ao art. 113 do ADCT, opina-se desfavoravelmente ao regular trâmite do PL nº. 545/2025.

É o parecer.

Manaus, 24 de setembro de 2025.

Priscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Gustavo Brito Hounsell De Barros
Estagiário de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Documento 2025.10000.10032.9.052821

Data 25/09/2025

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.10032.9.052821

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 25/09/2025

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de IURI ALBUQUERQUE GONCALVES

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 545/2025

AUTORIA: VER. DIEGO AFONSO

EMENTA: “Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis localizados em vias públicas que apresentem condições precárias de infraestrutura, e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscila Freire de Carvalho**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 29 de setembro de 2025.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Documento 2025.10000.10032.9.052821

Data 25/09/2025

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2025.10000.10032.9.052821

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GIOVANNA DE SOUZA SENA
Data 29/09/2025

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

